

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ

Ref: Pregão Eletrônico N° 043/2024

A TRX SEGURANÇA PRIVADA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º.: 44.765.833/0001-19, INSC. MUNICIPAL.: 4828, com Endereço na Rua Veriano dos Santos Dias, n.º 444, Bairro Centro na cidade de Terra Roxa, Estado do Paraná, - Tel. (44 99146-8578 e -mail: escritoriocasini@gmail.com, que neste ato regularmente representada por sua Sócia Administradora, Sr.ª SILVANA FRASSON GONÇALVES DIAS, RG N.º: 7574614-8, CPF/MF N.º. 023.604.499-07, VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por D C COMPANY LTDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF N.º 50.222.901/0001-04.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 30/08/2024 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a razoante não poderia ter sido habilitada e classificada com arrematante do certame.

De forma que, aduz ter sido erroneamente classificada pelo Pregoeiro, sob argumentação que:

a) HOUVE IRREGULARIDADE NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, tais como salário base utilizado, ausência de vale refeição e ausência de benefícios mensais e diários.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções.

DAS CONTRARRAZÕES

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um de seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [1]

De pronto, cabe salientar que ainda que a planilha de custos estivesse de alguma forma prejudicada. A empresa reafirma o compromisso de seguir rigorosamente aquilo que determina a Legislação trabalhista, convenções coletivas e CLT. Assim como já costuma fazer em todos os seus contratos vigentes, sejam eles com entes públicos ou privados.

Ao suscitar que a decisão proferida pela pregoeira é inválida sem a presença do *amicus curiae*, além de afirmar que a figura da pregoeira não possui competência para analisar as condições de habilitação, a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências do pregoeiro.

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V – verificar e julgar as condições de habilitação;

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII – indicar o vencedor do certame; [2](grifamos)

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, está incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.

No mais, o parágrafo único do referido artigo, dispõe que “o pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.”

Ademais, é preciso colocar que a recorrente D C COMPANY LTDA, apesar de se colocar como concorrente ao certame licitatório nº 120/2024, pregão eletrônico (tipo menor preço), visando a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de vigia nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Mercedes, não possui autorização junto a Polícia Federal para exercer a atividade de vigia e segurança privada.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando habilitada e classifica a empresa TRX SEGURANÇA PRIVADA LTDA, conforme elencados nesta contrarrazão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Terra Roxa – Pr, 29 de agosto de 2024.

TRX SEGURANÇA PRIVADA LTDA